



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012459-90.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA MARQUES, é apelado MUNICÍPIO DE GUARUJÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO	1012459-90.2024.8.26.0223
NATUREZA	ROGRESSÃO FUNCIONAL
COMARCA	GUARUJÁ
APTES)	ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA MARQUES
APDO(S)	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

VOTO N. 3558/25

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO FUNCIONAL. Alegação de preenchimento dos requisitos para promoção funcional conforme a Lei Complementar n. 135/12. Negativa baseada em déficit orçamentário. As promoções no Município de Guarujá são atos discricionários, condicionados à disponibilidade financeira e ao cumprimento de requisitos legais, não havendo ilegalidade na negativa de promoção. Recurso não provido.

V I S T O S .

Contra sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança (p. 669/675) apelou a autora apontando violação ao disposto no art. 389 do CPC, dizendo cumpridos os requisitos para promoção, conforme já reconhecido pela própria Administração, de modo que tal promoção é devida desde os anos de 2016, 2019 e 2022; aduziu que o percentual de gastos com pessoal no Município de Guarujá, referente ao período de setembro de 2023 a agosto de 2024, foi de 40,29% da Receita Corrente Líquida (RCL) e que *“não há justificativa válida para a não concessão da progressão funcional, uma vez que o Município não ultrapassou o limite prudencial de 51,3% e nem o limite de alerta de 48,6%, conforme disposto no artigo 59, §1º, inciso II, da LRF”*; invocou o Tema 1075 do STJ e sustentou que *“a negativa de progressão funcional ao apelante viola diretamente os princípios fundamentais da Administração Pública, conforme o artigo 37, caput, da Constituição Federal, que estabelece os princípios da legalidade e eficiência”*; mencionou julgados sobre o tema. Foram apresentadas contrarrazões defendendo a sentença.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança proposta por servidora municipal, auxiliar de fiscalização municipal,

em face ao Município de Guarujá alegando que, embora tenha preenchido todos os requisitos previstos nos arts. 924 a 926 da Lei Complementar n. 135/12, Estatuto dos Servidores de Guarujá, não obteve a promoção por mérito e qualificação no momento oportuno. Disse que a negativa embasada em suposto déficit orçamentário não se sustenta, à vista da literalidade da norma legal municipal e do cumprimento de todas as exigências da progressão funcional. Pediu a condenação da requerida à concessão da promoção, além do pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes, com os respectivos reflexos, nos termos especificados.

Em que pese o inconformismo da autora, a sentença de improcedência não comporta reforma.

Conforme se extrai dos autos, as negativas aos pedidos formulados foram baseadas na ausência de disponibilidade orçamentária (p. 633/637).

No caso do Município de Guarujá, as promoções e progressões funcionais se realizam por ato complexo, com feição discricionária, em concurso interno com vistas a premiar os bons servidores, que agregam valor ao serviço público, e, ainda, respeitada a disponibilidade financeira da Administração. Considerando, assim, o princípio constitucional da eficiência administrativa, não há ilegalidade a reparar.

Além disso, diversamente do alegado, a avaliação periódica do servidor não implica, automaticamente, progressão nem promoção, atos estes que, como visto, são condicionados ao preenchimento de vários outros requisitos.

Na presente hipótese, não se comprovou, por exemplo, que houvesse previsão de dotação orçamentária destacada para as referidas promoções almejadas, conforme exigência legal expressa. Ademais, como bem levantado pela Municipalidade, há a necessidade de demonstrar desempenho superior à média do grupo operacional, o que não foi comprovado.

De outro lado, o acolhimento do pedido caracterizaria forma oblíqua de aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, em clara violação constitucional, como se extrai do enunciado original da Súmula 339 do STF, alçada ao status de Súmula Vinculante 37: *“Não cabe ao poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”*

Em casos semelhantes, assim já se decidiu neste

Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – Município de Guarujá – Servidora pública – Pretensão à Promoção Horizontal por Mérito e Qualificação prevista na Lei Municipal nº 135/2012 – Impossibilidade – Promoções vinculadas ao preenchimento de requisitos legais não atingidos pela autora – Poder Judiciário que não pode substituir-se à Administração – Ausência, ademais, de demonstração cabal de disponibilidade orçamentária e outros requisitos, conforme prevê a legislação local – Vinculação da Administração ao princípio da legalidade – Poder Judiciário que não pode suprir eventual falta de avaliação do Poder Executivo nem pode aumentar vencimentos fundado no princípio da isonomia (STF, Súmula Vinculante nº 37) – Sentença de procedência reformada, para a improcedência da demanda, com realinhamento dos encargos de sucumbência – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006854-03.2023.8.26.0223; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024).

APELAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – JUNDIAÍ. Pretensão de promoção na carreira. Impossibilidade. Lei Municipal nº 7.827/2012 que prevê a necessidade de haver processo seletivo interno específico, com lista de servidores classificados por Secretaria, bem como de dotação orçamentária - Ausente direito subjetivo à promoção. Sentença cujos termos devem ser confirmados por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, servindo como razão de decidir (RITJSP, art. 252). Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1022571-88.2023.8.26.0309; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024).

Assim, correta a improcedência da ação. A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Arcará o autor com as custas e despesas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais, além dos honorários advocatícios acrescidos em 1% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso,
nos termos acima.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR